

CADERNO DE ENCARGOS

relativo ao procedimento de Ajuste Direto (de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 219.º-D do CCP)

Concurso público de conceção para a elaboração do projeto do Museu Nacional da Resistência e da Liberdade

encomenda.oasrs.org



Índice

CLÁSULAS JURÍDICAS	3
Capítulo I - Disposições gerais	4
Cláusula 1. ^a - Objecto	4
Cláusula 2. ^a - Legislação aplicável	4
Cláusula 3. ^a - Esclarecimento de dúvidas	4
Cláusula 4. ^a - Contrato	4
Cláusula 5. ^a - Prazo	5
Cláusula 6. ^a - Preço Base	5
Capítulo II - Obrigações contratuais	5
Secção I - Obrigações do prestador de serviços	5
Subsecção I - Disposições gerais	5
Cláusula 7. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 8. ^a - Forma de prestação do serviço	7
Cláusula 9. ^a - Fases da prestação do serviço	7
Cláusula 10. ^a - Prazo de prestação do serviço	7
Cláusula 11. ^a - Responsabilidade pelos Erros e Omissões do Projecto	8
Cláusula 12. ^a - Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	8
Cláusula 13. ^a - Transferência da propriedade	9
Cláusula 14. ^a - Direito de Autor	9
Subsecção II - Dever de sigilo	10
Cláusula 15. ^a - Informação e sigilo	10
Secção II - Obrigações da Direcção-Geral do Património Cultural	10
Cláusula 16. ^a - Gestão do Contrato	10
Cláusula 17. ^a - Obrigações da Direcção-Geral do Património Cultural	10
Cláusula 18. ^a - Preço contratual	11
Cláusula 19. ^a - Condições de pagamento	12

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	12
Cláusula 20. ^a - Penalidades contratuais	12
Cláusula 21. ^a - Força maior	13
Cláusula 22. ^a - Resolução por parte da Direcção-Geral do Património Cultural	14
Cláusula 23. ^a - Resolução por parte do prestador de serviços	15
Capítulo IV - Caução e Seguros	16
Cláusula 24. ^a - Caução	16
Cláusula 25. ^a - Modo de prestação da caução	16
Cláusula 26. ^a - Execução da caução	17
Cláusula 27. ^a - Seguros	17
Capítulo V - Disposições finais	18
Cláusula 28. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	18
Cláusula 29. ^a - Comunicações e notificações	18
Cláusula 30. ^a - Contagem dos prazos	18
Cláusula 31. ^a - Alteração ao Contrato	18
Cláusula 32. ^a - Resolução de litígios	18
CLÁUSULAS TÉCNICAS	20
Cláusula 1. ^a - Local de Intervenção	20
Cláusula 2. ^a - Elementos a fornecer pela Direcção-Geral do Património Cultural	20
Cláusula 3. ^a - Constituição da equipa projectista	20
Cláusula 4. ^a - Faseamento do Projecto	21
Cláusula 5. ^a - Modo de apresentação do Projecto	23
Cláusula 6. ^a - Serviços complementares	24



CLÁSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e, em anexo, as cláusulas técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de Concurso Público de Conceção, que tem por objeto a aquisição de serviços para a Elaboração do Projeto do Museu Nacional da Resistência e da Liberdade na Fortaleza de Peniche.

Cláusula 2.ª - Legislação aplicável

1. O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º1 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.
2. Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo prestador de serviços, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e os documentos comprovativos das qualificações profissionais dos técnicos intervenientes, na elaboração dos projetos, exigidos pelos artigos 22.º e 23.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

Cláusula 3.ª - Esclarecimento de dúvidas

Os esclarecimentos de dúvidas serão efetuados pelo meio de comunicação ao dispor ou terão lugar nas reuniões intercalares de desenvolvimento do projeto.

Cláusula 4.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o Clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 5.ª - Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 6.ª - Preço Base

1. O preço base que a Direcção-Geral do Património Cultural determinou para a Elaboração do Projeto do Museu Nacional da Resistência de da Liberdade e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato é de € 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil euros) acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual não é passível de revisão.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 7.ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais, programáticas e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a

área objeto de intervenção, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção.

4. O prestador de serviços obriga-se a reconhecer presencialmente os locais e edifícios objeto da intervenção, sendo da sua responsabilidade verificar todas as implicações no Projeto, não se responsabilizando a Direcção-Geral do Património Cultural por qualquer tipo de inexatidão que daí possa advir.
5. É obrigação do prestador de serviços, se necessário, proceder à atualização do levantamento do edificado, sendo da responsabilidade da Direcção-Geral do Património Cultural a sua aceitação.
6. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a elaboração dos projetos, objeto do contrato, devem ser submetidas à Direcção-Geral do Património Cultural, antes do início da elaboração dos trabalhos a que respeitam.
7. As dúvidas que o prestador de serviços tenha no decurso da elaboração dos projetos, objeto do contrato, devem ser submetidas à Direcção-Geral do Património Cultural, antes do início da elaboração de fases posteriores de projeto, tendo em vista a normal prossecução dos trabalhos dentro dos prazos contratualmente estabelecidos.
8. O prestador de serviços deverá inteirar-se junto das entidades competentes de todas as infraestruturas existentes no local de intervenção.
9. Após a aceitação pela Direcção-Geral do Património Cultural das soluções dos projetos sujeitos a aprovação de entidades externas, compete ao prestador de serviços requerer, junto das entidades externas competentes, a emissão de pareceres favoráveis relacionados com a certificação e licenciamento das instalações, fornecendo à Direcção-Geral do Património Cultural cópias das referidas consultas ou pareceres.
10. O prestador de serviços obriga-se a cumprir ordens, diretivas ou orientações transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais.
11. O prestador de serviços obriga-se a elaborar as adaptações necessárias ao projeto tendo em vista a sua divisão em partes de acordo com o faseamento que a Direcção-Geral do Património Cultural entenda ser conveniente para concretização da empreitada.
12. O prestador de serviços obriga-se a esclarecer todas as dúvidas relativas ao projeto durante a preparação do processo de concurso de empreitada conforme dispõe o ponto i. da alínea d) da Fase 3 da cláusula 4ª das Cláusulas Técnicas.

Cláusula 8.ª - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com periodicidade adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes da Direcção-Geral do Património Cultural, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito, pelo prestador de serviços, sendo anexada a agenda prévia da respetiva reunião.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar da Direcção-Geral do Património Cultural, sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.ª - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato, com vista à elaboração do Projeto do Museu Nacional da Resistência e da Liberdade, devem dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho e compreendem as seguintes fases:

- a) **Fase 1** – Estudo Prévio (revisão e conclusão);
- b) **Fase 2** – Projeto de Execução;
- c) **Fase 3** – Assistência Técnica.

Cláusula 10.ª - Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e prazos:

- a) **Fase 1** (Estudo Prévio – revisão e conclusão), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de celebração do contrato;
- b) **Fase 2** (Projeto de Execução), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;
- c) **Fase 3** (Assistência Técnica), no prazo correspondente à evolução da execução dos trabalhos.

3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado e/ou por iniciativa da Direcção-Geral do Património Cultural e por esta aprovados.
4. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da elaboração integral do projeto de execução e da respetiva Assistência Técnica, a prestar no decurso do procedimento concursal de empreitada e no decurso da execução da obra, em conformidade com os respetivos termos e condições estabelecidos e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
5. Os prazos são suspensos pelo contraente público nas seguintes situações:
 - a) Durante o período de verificação da conformidade das fases de projeto;
 - b) Durante o período necessário à consulta e decisão de entidades externas.

Cláusula 11.^a - Responsabilidade pelos Erros e Omissões do Projeto

1. É da responsabilidade da Direcção-Geral do Património Cultural os trabalhos de suprimen-
tos e omissões resultantes dos elementos que tenham por si sido elaborados ou
disponibilizado ao empreiteiro designadamente os elementos de solução de obra, nos ter-
mos do n.º1 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção,
deve a Direcção-Geral do Património Cultural ser indemnizada, conforme previsto nos nú-
meros 6 e 7 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 12.^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de
execução do contrato, a Direcção-Geral do Património Cultural procede à respetiva aná-
lise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e
requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e
na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Di-
recção-Geral do Património Cultural toda a cooperação e todos os esclarecimentos
necessários.
3. No caso de a análise da Direcção-Geral do Património Cultural a que se refere o n.º 1, não
comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou progra-
máticas, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e
requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas ao presente Caderno de Encargos,
a Direcção-Geral do Património Cultural deve disso informar, por escrito, o prestador de
serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que, for determinado pela Direcção-Geral do Património Cultural, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Direcção-Geral do Património Cultural procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Direcção-Geral do Património Cultural a que se refere o n.º 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Direcção-Geral do Património Cultural.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
8. Na sequência da revisão de projeto, efetuada por entidade legalmente habilitada e independente fica o prestador de serviços obrigado a incorporar no projeto todas as recomendações ou determinações emanadas do revisor e validadas pela Direcção-Geral do Património Cultural.

Cláusula 13.ª - Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Direcção-Geral do Património Cultural.

Cláusula 14.ª - Direito de Autor

É garantida a salvaguarda do Direito de Autor e a divulgação, pelo prestador de serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 15.ª - Informação e sigilo

1. O prestador de serviços e a Direcção-Geral do Património Cultural devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
5. O prestador de serviços deve prestar à Direcção-Geral do Património Cultural todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo a Direcção-Geral do Património Cultural satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
6. As matérias cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Secção II - Obrigações da Direcção-Geral do Património Cultural

Cláusula 16.ª - Gestão do Contrato

A Direcção-Geral do Património Cultural, designará um Gestor do Contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre a Direcção-Geral do Património Cultural e o prestador de serviços, no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 17.ª - Obrigações da Direcção-Geral do Património Cultural

1. A Direcção-Geral do Património Cultural, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de

acordo com o estipulado no artigo 18.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de Junho.

2. A Direcção-Geral do Património Cultural, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao prestador de serviços.
3. Constitui obrigação da Direcção-Geral do Património Cultural o pagamento das taxas referentes aos processos de licenciamento necessários.

Cláusula 18.ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Direcção-Geral do Património Cultural pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Direcção-Geral do Património Cultural, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) Fase 1 – 40% do valor total da proposta adjudicada, com a aprovação do Estudo Prévio revisto e completado;
 - b) Fase 2 – 50% do valor total da proposta adjudicada, com a conclusão do Projeto de Execução;
 - c) Fase 3 – 10% do valor total da proposta adjudicada, para Assistência Técnica, sendo 5% após a consignação da obra, e 5% no final do prazo para conclusão da obra inicialmente apresentado pela empresa de empreitada, ou se no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a aprovação do projeto de execução pela Direcção-Geral do Património Cultural, e caso não haja adjudicação da obra, o prestador de serviços receberá 10% do valor da assistência técnica como prestação final.
4. Se a obra não for concluída dentro do prazo previsto, por motivos que não sejam imputáveis ao prestador de serviços, a Direcção-Geral do Património Cultural, obriga-se a pagar os honorários e deslocações pelos trabalhos adicionais prestados no âmbito de Assistência Técnica.

Cláusula 19.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Direcção-Geral do Património Cultural, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Direcção-Geral do Património Cultural, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pela Direcção-Geral do Património Cultural, ou 60 (sessenta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, caso esta não tenha sido emitida.
3. Em caso de discordância por parte da Direcção-Geral do Património Cultural, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299º do Código dos Contratos Públicos (CCP), por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 20.ª - Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pela Direcção-Geral do Património Cultural, pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes percentagens:
 - i) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - ii) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - iii) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - iv) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Direcção-Geral do Património Cultural pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 20% (vinte por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Direcção-Geral do Património Cultural tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. A Direcção-Geral do Património Cultural pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Direcção-Geral do Património Cultural exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao prestador de serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:
 - a) Ao quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho na fase em curso;
 - b) A 10% (dez por cento) do valor restante do contrato.

Cláusula 21.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª - Resolução por parte da Direcção-Geral do Património Cultural

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Direcção-Geral do Património Cultural pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 30 (trinta) dias;
 - b) Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do prestador de serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;
 - c) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
 - d) A oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de direcção do contraente público;
 - e) O incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se o prestador de serviços apresentar insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Nos casos de resolução sancionatória por responsabilidade do prestador de serviços, será o montante respetivo deduzido às quantias devidas, sem prejuízo da Direcção-Geral do Património Cultural poder executar as garantias por ele prestadas.
5. A Direcção-Geral do Património Cultural pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, mediante o pagamento ao prestador de serviços das despesas que comprovadamente teve na execução dos trabalhos até aquela data.

Cláusula 23.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte da Direcção-Geral do Património Cultural, possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Se se verificar a suspensão da eficácia do contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao prestador de serviços;
 - d) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 180 (cento e oitenta) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;
 - e) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, conforme previsto no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - f) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Direcção-Geral do Património Cultural;
 - g) O incumprimento pela Direcção-Geral do Património Cultural de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente

onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da Cláusula 32.^a.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Direcção-Geral do Património Cultural, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Capítulo IV - Caução e Seguros

Cláusula 24.^a - Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o prestador de serviços deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA de acordo com o n.º1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O prestador de serviços deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), comprovar que prestou a caução.
3. A caução deve ser prestada por um dos seguintes modos:
 - a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo estado português à ordem da Direcção-Geral do património Cultural;
 - b) Mediante garantia bancária;
 - c) Mediante seguro-caução;
4. A Direcção-Geral do Património Cultural pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo prestador de serviços.

Cláusula 25.^a - Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do prestador de serviços.

2. O depósito de dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da Direcção-Geral do Património Cultural, devendo ser especificado o fim a que se destina.
3. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
4. Se o prestador de serviços prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Direcção-Geral do Património Cultural, em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Cláusula 26.^a - Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela Direcção-Geral do Património Cultural, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Direcção-Geral do Património Cultural, não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Direcção-Geral do Património Cultural para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada, nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
5. A liberação da caução processa-se no prazo de 30 dias após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, de acordo com o n.º 3 do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 27.^a - Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de arquiteto, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.

2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho alterada e republicada pela lei n.º 40/2015 de 1 de Junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 28.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. As entidades subcontratadas pelo prestador de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos n.º 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
3. No caso de subcontratação, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante a Direcção-Geral do Património Cultural, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Cláusula 29.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 31.ª - Alteração ao Contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 32.ª - Resolução de litígios

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns,

estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Lisboa, com a expressa renúncia a qualquer outro.

2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª - Local de Intervenção

A área do projeto e o âmbito da mesma encontram-se definidas nos Termos de Referência, Programa Preliminar e nos respetivos anexos, patenteados no Concurso Público de Conceção para a Elaboração do Projeto do Museu Nacional da Resistência e da Liberdade na Fortaleza de Peniche.

Cláusula 2.ª - Elementos a fornecer pela Direcção-Geral do Património Cultural

1. A Direcção-Geral do Património Cultural, para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso de Conceção fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.
2. A Direcção-Geral do Património Cultural proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 3.ª - Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador um arquiteto com inscrição efetiva ativa na Ordem dos Arquitectos.
2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem todas as especialidades necessárias à elaboração do projeto, designadamente:
 - Arquitectura
 - Museografia
 - Arquitectura paisagista
 - Fundações e estruturas
 - Demolições, escavações e contenção periférica
 - Instalações, equipamentos e sistemas hidráulicos, incluindo de combate a incêndios
 - Instalações, equipamentos e sistemas elétricos
 - Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
 - Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações
 - Instalações e equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e carga
 - Instalações de informática, de audiovisuais, som e segurança
 - Projeto de segurança contra incêndios

- Sistemas de segurança integrada
 - Sistema de gestão técnica centralizada
 - Comportamento térmico
 - Condicionamento acústico
 - Projeto de mobiliário fixo
 - Sinalética geral e de emergência
 - Plano de acessibilidades
 - Plano de segurança e saúde em fase de projeto
3. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de Junho, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
4. A equipa projetista só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento da Direcção-Geral do Património Cultural.

Cláusula 4.ª - Faseamento do Projeto

O projeto a realizar deve desenvolver a solução do Estudo Prévio apresentado no âmbito do Concurso Público de Conceção para a “Elaboração do Projeto do Museu Nacional da Resistência e da Liberdade” e constará, sem prejuízo, de outros elementos considerados adequados pelo projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente o estabelecido pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, dos seguintes elementos:

FASE 1: Estudo Prévio

- a) A elaboração do Estudo Prévio deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
- b) Nesta fase, o prestador de serviços deve rever e completar o Estudo Prévio que integra a proposta aprovada a que se refere a alínea d) do n.º 2 da Cláusula 4.ª do contrato, tendo presentes as indicações da Entidade Adjudicante e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início da mesma.

FASE 2: Projeto de Execução

- a) Deve desenvolver o Estudo Prévio após a sua aprovação. Será constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto ordenador, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada pela Direcção-Geral do Património Cultural.

- b) A elaboração do Projeto de Execução deve dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
- c) Deve ser assegurada a *Coordenação do Projeto*, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
- d) Deve ser considerado um valor de obra que, não deverá exceder €1.770.000,00 (um milhão setecentos e setenta mil euros), não incluindo o valor do IVA.
- e) Esta fase integra ainda o desenvolvimento e execução do projeto museográfico.
- f) O mapa de quantidades final tem que apresentar todas as especialidades do projeto e todos os trabalhos a incluir na empreitada, organizados com numeração sequencial e compilados num único volume.
- g) As medições finais deverão incluir todas as especialidades de projeto e todos os trabalhos a incluir na empreitada, discriminando as quantidades parciais de cada trabalho, organizadas com numeração sequencial, compiladas num volume único e ser gravadas em ficheiro independente do mapa de quantidades.
- h) Deverá ainda ser apresentado a estimativa de custo de obra integrando todas as especialidades de projeto e todos os trabalhos a incluir na empreitada, organizadas com numeração sequencial, compiladas num volume único com estrutura igual ao mapa de quantidades e ser gravado em ficheiro independente do mapa de quantidades.

FASE 3: Assistência Técnica

- a) O Projetista tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra.
- b) A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação de contrato até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
- c) As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, e inclui a produção de quaisquer peças escritas e/ou desenhadas necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas.
- d) O Projetista deverá, sempre que solicitado e nos prazos convenientes, dar resposta às seguintes questões:
 - i. Esclarecimentos de dúvidas relativas ao projeto durante a preparação do processo do concurso de empreitada;

- ii. As informações solicitadas pelos concorrentes em fase de Esclarecimentos de concurso de empreitada, sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projeto posto a concurso;
 - iii. Esclarecimentos sobre eventuais Erros e Omissões identificados pelos concorrentes na fase respectiva do concurso de empreitada, sobre problemas relativos à interpretação do Mapa de Quantidades posto a concurso, tendo que apresentar dentro do prazo estipulado no concurso de empreitada, o novo Mapa de Quantidades retificado dos Erros e Omissões aceites;
 - iv. Apoio ao Dono da Obra na apreciação e comparação das condições da qualidade das soluções técnicas das propostas de modo a permitir a sua correta ponderação por aquele, incluindo a apreciação de compatibilidade com o projeto de execução, patente no caderno de encargos, de variantes ou alterações que sejam propostas.
 - v. Esclarecimento de dúvidas de interpretação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projeto, bem como elaboração das peças de alteração do projeto necessárias à respetiva correção e à integral e correta caracterização dos trabalhos a executar;
 - vi. Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo empreiteiro ou Dono da Obra, incluindo, quando apropriado, a sua compatibilidade com o projeto;
 - vii. Apreciação técnico-económica de alternativas que venham a ser propostas pelos empreiteiros;
 - viii. Verificação da qualidade dos materiais, da qualidade de execução dos trabalhos relevantes, do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações, bem como a elaboração dos respetivos pareceres;
 - ix. Proceder, concluída a execução da obra, à elaboração das Telas finais a ela respeitantes.
5. Em fase da execução da empreitada, o prestador de serviços fica ainda obrigado a garantir, sempre que necessário, o acompanhamento das reuniões de coordenação com a Direcção-Geral do Património Cultural, fiscalização e empreiteiro, que se mostrem necessárias à clarificação de eventuais dúvidas que surjam.
6. As reuniões referidas no número anterior devem ter a presença do Coordenador do Projeto que deve assegurar, caso necessário, também a presença dos elementos da equipa responsáveis pelas várias áreas do projeto.

Cláusula 5.ª - Modo de apresentação do Projeto

1. As Peças Escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) com orientação vertical e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm

x 420 mm) com orientação horizontal, devendo ser, também, disponibilizados os respectivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf, .doc. ou .xls.

2. As Peças Desenhadas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN (A3, A2, A1 e A0) de uma forma sistematizada e uniformizada, a acordar com o Grupo de Trabalho da Direcção-Geral do Património Cultural, devendo ser, também, disponibilizados os respectivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf e .dwf.
3. Os documentos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respectivos autores, devendo ser apresentados 3 (três) exemplares em suporte de papel, além do original em suporte digital (CD ou DVD).

Cláusula 6.ª - Serviços complementares

Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 3, serão considerados como serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

